HABEAS CORPUS Nº 514.749 - SP (2019/0165226-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HELOISA APARECIDA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HELOISA APARECIDA DA COSTA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 8 anos de reclusão, fixado o regime fechado, além do pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, o Magistrado de piso negou a possibilidade de recurso em liberdade (e-STJ fls. 87/101).

Irresignada, a defesa interpôs apelação. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador revisor, reduzindo a pena para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (e-STJ fls. 214/225).

Na presente impetração, a defesa aponta que "imperativa era a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (e-STJ fl. 5).

Acentua que "a 'quantidade da droga', no caso em questão, é argumento absolutamente inidôneo para afastar a aplicação do redutor. Ora, no caso, foi imputada ao paciente a posse de cerca de [1,100kg – um quilo e cem gramas] de maconha, o que, [...] não parece ser algo que fuja dos padrões de normalidade em casos de suposta traficância" (e-STJ fl. 6).

Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis da paciente, bem como a ausência de provas de seu envolvimento com o tráfico de drogas de maneira habitual.

Aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pugna pela fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Subsidiariamente, a defesa busca a alteração do regime inicial para o semiaberto.

Diante disso, pleiteia a defesa "a concessão da liminar para a paciente aguardar em regime semiaberto ou aberto o julgamento da presente ação constitucional" (e-STJ fl. 21). No mérito, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime aberto. Pleteia, outrossim, a fixação do regime semiaberto para início de resgate da pena.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator